RECURSO ESPECIAL Nº 2231076 - SP(2025/0326576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M S S T
ADVOGADA	:	BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558
RECORRIDO	:	V A U S T (MENOR)
RECORRIDO	:	H S E U S T - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ELIEGE FARIAS E ALMEIDA - SP414987
		JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. COMUNICABILIDADE DE VALORES DO FGTS CUJO FATO GERADOR OCOREU NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO AINDA QUE NÃO SACADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeira instância, a qual determinou a partilha dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, mesmo que não sacados.

2. O recorrente alegou contrariedade ao art. 1.659, VI, do Código Civil, sustentando que os saldos de FGTS possuem natureza personalíssima e caráter indenizatório, não integrando a comunhão e não sendo partilháveis quando não sacados durante o casamento. Também apontou dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu a incomunicabilidade do FGTS não sacado.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os saldos de FGTS não sacados na constância do casamento se excluem da comunhão por força do art. 1.659, VI, do Código Civil; (ii) saber se a interpretação dada pelo Tribunal estadual diverge, de forma apta, da orientação de outro tribunal sobre a incomunicabilidade do FGTS não sacado; e (iii)

Documento eletrônico VDA56447317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 0e9efc42-3f8b-4be7-bd46-c0326d05e0e0

saber se é juridicamente possível afastar a partilha e reconhecer a natureza personalíssima/indenizatória do FGTS para fins de meação no divórcio.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável, ainda que sacados posteriormente, integram o patrimônio comum do casal e são sujeitos à partilha, considerando sua natureza de proventos do trabalho.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os valores do FGTS auferidos durante o casamento devem ser partilhados, com possibilidade de reserva futura na conta vinculada para saque nas hipóteses legais.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ, que reconhece a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS, mesmo que o saque ocorra em momento posterior à separação.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56447317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 0e9efc42-3f8b-4be7-bd46-c0326d05e0e0

RECURSO ESPECIAL Nº 2231076 - SP(2025/0326576-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M S S T
ADVOGADA	:	BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558
RECORRIDO	:	V A U S T (MENOR)
RECORRIDO	:	H S E U S T - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	ELIEGE FARIAS E ALMEIDA - SP414987
		JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. COMUNICABILIDADE DE VALORES DO FGTS CUJO FATO GERADOR OCOREU NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO AINDA QUE NÃO SACADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeira instância, a qual determinou a partilha dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, mesmo que não sacados.

2. O recorrente alegou contrariedade ao art. 1.659, VI, do Código Civil, sustentando que os saldos de FGTS possuem natureza personalíssima e caráter indenizatório, não integrando a comunhão e não sendo partilháveis quando não sacados durante o casamento. Também apontou dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu a incomunicabilidade do FGTS não sacado.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os saldos de FGTS não sacados na constância do casamento se excluem da comunhão por força do art. 1.659, VI, do Código Civil; (ii) saber se a interpretação dada pelo Tribunal estadual diverge, de forma apta, da orientação de outro tribunal sobre a incomunicabilidade do FGTS não sacado; e (iii)

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

saber se é juridicamente possível afastar a partilha e reconhecer a natureza personalíssima/indenizatória do FGTS para fins de meação no divórcio.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável, ainda que sacados posteriormente, integram o patrimônio comum do casal e são sujeitos à partilha, considerando sua natureza de proventos do trabalho.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os valores do FGTS auferidos durante o casamento devem ser partilhados, com possibilidade de reserva futura na conta vinculada para saque nas hipóteses legais.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ, que reconhece a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS, mesmo que o saque ocorra em momento posterior à separação.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. S. S. T. (M.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio litigioso. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente o mérito quanto à partilha do FGTS do agravante, referente ao período de 25/08/2000 a 06/2022, no contexto de separação judicial. O entendimento consolidado é que os valores do FGTS recebidos durante a união conjugal integram o patrimônio comum, sendo sujeitos à partilha, mesmo que não tenham sido sacados. Jurisprudência do STJ estabelece que os proventos do trabalho, incluindo o FGTS, compõem o patrimônio comum do casal, devendo ser partilhados na separação. Sentença parcial de mérito mantida. Recurso a que se nega provimento* (e-STJ, fl. 1.532).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, M. alegou **(1)** contrariedade do art. 1.659, VI, do CC/02, sustentando que os saldos de FGTS, por possuírem natureza personalíssima e caráter indenizatório, não integram a comunhão e não são partilháveis quando não sacados na constância do casamento; e **(2)** dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu a incomunicabilidade do FGTS não sacado, à luz do art. 1.659, VI, do CC/02.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 1581).

A decisão de admissibilidade reconheceu a presença dos requisitos de prequestionamento, a indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados e a demonstração de aparente divergência jurisprudencial, admitindo o recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 1.588/1.589).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.598-1.603).

É o relatório.

VOTO

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) os saldos de FGTS não sacados na constância do casamento se excluem da comunhão por força do art. 1.659, VI, do CC; (ii) a interpretação dada pelo Tribunal estadual diverge, de forma apta, da orientação de outro tribunal sobre a incomunicabilidade do FGTS não sacado; (iii) é juridicamente possível afastar a partilha e reconhecer a natureza personalíssima/indenizatória do FGTS para fins de meação no divórcio.

Breve contextualização da controvérsia

Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha ajuizada por H. S. E. U. S. T. (H.) contra M. S. S. T. (M.) que tratou, entre outros pontos, da comunicabilidade de depósitos de FGTS em nome do cônjuge varão, na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens.

O Juízo de primeira instância proferiu sentença parcial de mérito para decretar o divórcio e reconhecer a incidência das presunções da comunhão parcial, incluindo a partilha dos créditos de FGTS relativos ao período de 25/8/2000 a junho de 2022.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar agravo de instrumento interposto por M., negou-lhe provimento e manteve a decisão sobre a partilha dos valores de FGTS auferidos na constância do casamento, ainda que não sacados,

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

ancorando-se em precedentes do STJ e na compreensão de que proventos do trabalho compõem o acervo comum do casal, com possibilidade de reserva futura para saque nas hipóteses legais (e-STJ, fls. 1.533-1.537).

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial, que não merece prosperar.

Da comunicabilidade do saldos vinculados a conta do FGTS

O Tribunal bandeirante entendeu que os recursos do FGTS recebidos durante a união integram o patrimônio comum e são sujeitos à partilha, inclusive quando não sacados, mencionando a natureza de proventos do trabalho e a orientação do STJ no sentido da meação dos valores auferidos na constância do casamento, com possibilidade de reserva na conta vinculada e saque diferido, mantendo, por isso, a sentença parcial de mérito que determinou a partilha.

De fato, como bem assinalou o acórdão recorrido, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos na constância do casamento ou da união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente a separação do casal.

Nesse mesmo sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.*
> *2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.*

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.

[...]

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(REsp n. 2.062.166/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SINAL DE PAGAMENTO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REVISÃO. SÚMLA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEPÓSITOS ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL. INCOMUNICABILIDADE.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

5. Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS se eles se referem a depósitos anteriores à união conjugal.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.622.522/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de 'direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)'. (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014 PUBLIC 19-02-2015). , DJe-032 DIVULG 18-02-2015

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é 'direito social dos trabalhadores urbanos e rurais', constituindo, pois, fruto civil do trabalho.(REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011).

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do ainda que o FGTS auferidos durante a constância do casamento, saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/3/2016 , DJe 22/4/2016)

Dito isso, verifica-se que efetivamente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

dominante firmado por esta eg. Corte Superior, que segue firme no sentido de que é admissível a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS, ainda que o saque ocorra em outro momento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração de honorários recursais.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA56227836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:26
Código de Controle do Documento: 6c92dfd3-50ac-4b15-a0df-71bcfb4a6ba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.231.076 / SP

Número Registro: 2025/0326576-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035799620248260292 23557235720248260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M S S T
ADVOGADA	:	BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558
RECORRIDO	:	V A U S T (MENOR)
RECORRIDO	:	H S E U S T - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280
		ELIEGE FARIAS E ALMEIDA - SP414987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56425587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 4568f28c-c437-4c7e-a024-e584f783a3eb

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: 4568f28c-c437-4c7e-a024-e584f783a3eb